



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

### LEI Nº 802/2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar acordo de parcelamento para pagamento de seus débitos, sejam eles de quaisquer naturezas, inclusive de precatórios e requisições de pequenos valores assim estabelecidos em lei, já incluídos em orçamento, como também a celebrar parcelamento dos créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive com falta de recolhimento de valores retidos e não recolhidos.

**Art. 2º.** O acordo entre o Poder Executivo e os particulares para o parcelamento dos débitos referidos no artigo 1º, dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes termos:

- I** – pessoalmente ou através de seu representante legal, desde que acompanhado de procuração com firma reconhecida;
- II** – por meio de portal eletrônico, se disponível;

**§ 1º** Não poderão ser objeto do acordo de parcelamento os créditos referentes:

- I** – infrações à legislação de trânsito;
- II** - indenizações devidas ao Município de Rio Negro por dano causado ao seu patrimônio;
- III** - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, retido na fonte e não repassado aos cofres públicos dentro dos prazos estabelecidos na legislação municipal;

**§ 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos para parcelar seus débitos, sejam eles de quaisquer espécies, tributários ou não, perante qualquer cidadão ou pessoa jurídica que tenha crédito com a municipalidade, incluindo os contratos firmados com fornecedores, prestadores de serviços, bem como o parcelamento de honorários advocatícios, desde que seja conveniente para ambas as partes;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

**Art. 3º.** Os valores lançados em dívida ativa municipal ou os valores em que o município a pagar, sejam eles de origem tributária ou não tributária, inclusive aqueles objetos de parcelamento realizado com base em leis anteriores, como também os créditos ou débitos ajuizados ou não ajuizados e os que estão em fase de cobrança administrativa, poderão ser fragmentados em prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos em que dispuser esta lei.

**§ 1º** O parcelamento de dívidas e receitas será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido, sempre que necessário, o corpo jurídico do Poder Executivo;

**§ 2º** O Município poderá parcelar da seguinte forma as suas dívidas de qualquer natureza:

**I** – Desde que seja efetuado parcelas mínimas no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

**§ 3ª** O Município poderá parcelar da seguinte forma suas receitas de qualquer natureza:

**I** – Desde que as parcelas mínimas de R\$ 100,00 (cem) reais para aqueles que devem aos cofres públicos valores até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

**II** – Ou poderá parcelar em parcelas mínimas de R\$ 300,00 (trezentos) reais para aqueles que devem aos cofres públicos valores maiores que R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

**§ 4ª** O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento;

**§ 5º** Nas mesmas condições previstas no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, também poderão ser parcelados os créditos tributários ou não tributários que forem:

**I** - espontaneamente confessados e declarados pelo contribuinte ou pelo sujeito passivo da obrigação;

**II** - originários de auto de infração e intimação já lavrados;

**III** - apurados em regular processo administrativo promovido pela municipalidade;

**§6º** O modo, a forma, os requisitos, a documentação, as garantias, a proporcionalidade entre a quantidade de parcelas e o montante da dívida, a quantidade máxima de acordos, a exclusão do crédito consolidado, as hipóteses de rescisão e demais especificações do parcelamento, observados os parâmetros gerais e especiais da legislação em regência, estarão dispostos no Termo de Acordo;

**§7º** O parcelamento administrativo de que trata esta Lei é uma liberalidade do Município, no exercício de suas prerrogativas, não gera direito adquirido, não configura transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício pela municipalidade, se constatado o não cumprimento de seus requisitos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

**§8º** A formalização do Termo de parcelamento nas condições previstas nesta Lei, impõe ao devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação municipal, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 - Código Civil, implicando ainda, a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como, a desistência dos já interpostos.

**Art. 4º.** A formalização do acordo de parcelamento implica o reconhecimento de todos os débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e ainda da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de pagamento dos ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

**§1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o credor concordará automaticamente com a suspensão do processo de execução, por prazo idêntico ao do parcelamento da dívida ao qual se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

**§2º** No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará a quitação ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Art. 5º.** O valor a ser parcelado será devidamente atualizado com Correção Monetária, Multa, Juros e com os acréscimos da Dívida Ativa, nos casos dos créditos já inscritos, sendo que o montante apurado será consolidado na data da lavratura do Termo de Acordo, observando-se as seguintes regras:

**I** - O montante apurado será parcelado, devendo as suas parcelas, a partir de então, serão corrigidas anualmente pelo índice de variação IGPM/FGV;

**II** - A primeira prestação do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo Termo, não podendo, as parcelas subseqüentes, resultar em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento da primeira parcela;

**III** - Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento;

**IV** - As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

**V** – As prestações dos parcelamentos quando não pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou a sua fração;

**VI** – A formalização de acordo administrativo não isenta o devedor do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores jurídicos do Município no importe de 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida, os quais serão pagãos a vista, junto com a primeira parcela do acordo.

**§1º** Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento.

**§2º** As custas judiciais e os reembolsos das despesas com emolumentos cartorários e de diligências de oficiais de justiça, bem como, os honorários dos procuradores do Município serão pagos pelo executado separadamente e à vista, quando do pagamento da primeira parcela do acordo.

**§3º** O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.

**Art. 6ª.** Como condição para a adesão aos benefícios desta lei, o contribuinte deverá, em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, desistir de eventuais ações ou embargos à Execução Fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, devendo, ainda, recolher as custas judiciais devidas ao Estado, juntamente com a primeira parcela.

**§1º** As desistências, renúncias e pagamentos deverão ser comprovados à Municipalidade no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo fixado no 'caput' deste artigo, por meio de protocolização de cópias das respectivas petições e guias, sob pena de cancelamento 'ex officio' do acordo pela Municipalidade;

**Art. 7º.** A critério do Poder Executivo, o acordo de parcelamento poderá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, nas seguintes hipóteses:

**I** – declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;

**II** – Inadimplência de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas do acordo firmado, ou restando do saldo do parcelamento, uma ou duas parcelas em atraso superior à 60 (sessenta) dias, sendo que neste caso será o contribuinte sujeito a incidência de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor remanescente do acordo, pelo seu descumprimento;

**III** – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova for oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir, solidariamente, as obrigações do programa de parcelamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

**Parágrafo Único.** Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido, nos termos do 'caput' deste artigo, implicará:

**I** - quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a imediata inscrição do saldo remanescente, com o prosseguimento da cobrança e ajuizamento do saldo remanescente;

**II** - quando se tratar de créditos já inscritos na Dívida Ativa cobrado apenas na esfera administrativa, o imediato ajuizamento do saldo remanescente;

**III** - quando se tratar de crédito inscrito na Dívida Ativa e já em cobrança judicial, será dada seqüência ao processo judicial suspenso, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito.

**Art. 8º** - O Município poderá receber os valores de dívidas tributárias ou não, ajuizadas ou não, em bens móveis ou imóveis desde que haja interesse público no bem dado em pagamento.

**§1º** Para esta finalidade o município utilizará as seguintes bases de cálculos:

**I** - para bens imóveis urbanos, a mesma alíquota do IPTU;

**II** - para bens imóveis rurais, a mesma alíquota do ITR;

**III** - para bens móveis de qualquer natureza, a tabela FIPE, e/ou uma avaliação por meio de uma comissão do respectivo bem móvel.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução e regulamentação da presente lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Cleidimar da Silva Camargo  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 313/2019 - ANO III

RIO NEGRO-MS, QUINTA-FEIRA

28 DE FEVEREIRO DE 2019

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo  
Vice - Prefeito – João Batista de Souza  
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza  
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezeo  
Secretária Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Carmargo Santos  
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Sidnéia Apª. Costa Rezende  
Secretário Municipal de Infra Estrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Sebastião Matias Moitinho  
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Jucelino Messias de Assis  
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Escobar Pinheiro da Silva

### PODER LEGISLATIVO

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva  
Vice Presidente – Dr. Mario Gonzalo Alberto Araoz Siles  
1º Secretário – Valdir Fischer  
2º Secretário – Núbia Vitória Brito e Souza  
Vereador – Eronildes Sabino Nery  
Vereador – Vanderlei Alves de Amorim  
Vereador – Guido Schmitz  
Vereador – Antonio de Jesus Abreu Holsbach  
Vereador – Antonio Marques Ferreira

## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 802/2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** EM PLENO EXERCÍCIO DE SEU CARGO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 71, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ART. 1º.** FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A EFETUAR ACORDO DE PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DE SEUS DÉBITOS, SEJAM ELES DE QUAISQUER NATUREZAS, INCLUSIVE DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENOS VALORES ASSIM ESTABELECIDOS EM LEI, JÁ INCLuíDOS EM ORÇAMENTO, COMO TAMBÉM A CELEBRAR PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS CONSTITuíDOS OU NÃO, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU A AJUIZAR, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU NÃO, INCLUSIVE COM FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES RETIDOS E NÃO RECOLHIDOS.

**ART. 2º.** O ACORDO ENTRE O PODER EXECUTIVO E OS PARTICULARES PARA O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º, DAR-SE-Á POR OPÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, MEDIANTE REQUERIMENTO, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO, NOS SEGUINTEs TERMOS:  
**I** – PESSOALMENTE OU ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, DESDE QUE ACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA;  
**II** – POR MEIO DE PORTAL ELETRÔNICO, SE DISPONÍVEL;

**§ 1º** NÃO PODERÃO SER OBJETO DO ACORDO DE PARCELAMENTO OS CRÉDITOS REFERENTES:

- I** – INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO;
- II** – INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO POR DANO CAUSADO AO SEU PATRIMÔNIO;
- III** – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, RETIDO NA FONTE E NÃO REPASSADO AOS COFRES PÚBLICOS DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL;

**§ 2º** FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A FIRMAR ACORDOS PARA PARCELAR SEUS DÉBITOS, SEJAM ELES DE QUAISQUER ESPÉCIES, TRIBUTÁRIOS OU NÃO, PERANTE QUALQUER CIDADÃO OU PESSOA JURÍDICA QUE TENHA CRÉDITO COM A MUNICIPALIDADE, INCLUINDO OS CONTRATOS FIRMADOS COM FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS, BEM COMO O PARCELAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE SEJA CONVENIENTE PARA AMBAS AS PARTES;

**ART. 3º.** OS VALORES LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL OU OS VALORES EM QUE O MUNICÍPIO A PAGAR, SEJAM ELES DE ORIGEM

TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE AQUELES OBJETOS DE PARCELAMENTO REALIZADO COM BASE EM LEIS ANTERIORES, COMO TAMBÉM OS CRÉDITOS OU DÉBITOS AJUIZADOS OU NÃO AJUIZADOS E OS QUE ESTÃO EM FASE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA, PODERÃO SER FRAGMENTADOS EM PRESTAÇÕES MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS, NOS TERMOS EM QUE DISPUSER ESTA LEI.

**§ 1º** O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS E RECEITAS SERÁ ADMINISTRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, OUVIDO, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, O CORPO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO;

**§ 2º** O MUNICÍPIO PODERÁ PARCELAR DA SEGUINTE FORMA AS SUAS DÍVIDAS DE QUALQUER NATUREZA:

**I** – DESDE QUE SEJA EFETUADO PARCELAS MÍNIMAS NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS) REAIS.

**§ 3º** O MUNICÍPIO PODERÁ PARCELAR DA SEGUINTE FORMA SUAS RECEITAS DE QUALQUER NATUREZA:

**I** – DESDE QUE AS PARCELAS MÍNIMAS DE R\$ 100,00 (CEM) REAIS PARA AQUELES QUE DEVEM AOS COFRES PÚBLICOS VALORES ATÉ R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS);

**II** – OU PODERÁ PARCELAR EM PARCELAS MÍNIMAS DE R\$ 300,00 (TREZENTOS) REAIS PARA AQUELES QUE DEVEM AOS COFRES PÚBLICOS VALORES MAIORES QUE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL) REAIS.

**§ 4º** O PAGAMENTO DA 1ª PARCELA SERÁ EXIGIDO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO;

**§ 5º** NAS MESMAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CAPUT E NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES DESTES ARTIGOS, TAMBÉM PODERÃO SER PARCELADOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS QUE FOREM:

- I** – ESPONTANEAMENTE CONFESSADOS E DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE OU PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO;
- II** – ORIGINÁRIOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO JÁ LAVRADOS;
- III** – APURADOS EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO PROMOVIDO PELA MUNICIPALIDADE;

**§6º** O MODO, A FORMA, OS REQUISITOS, A DOCUMENTAÇÃO, AS GARANTIAS, A PROPORCIONALIDADE ENTRE A QUANTIDADE DE PARCELAS E O MONTANTE DA DÍVIDA, A QUANTIDADE MÁXIMA DE ACORDOS, A EXCLUSÃO DO CRÉDITO CONSOLIDADO, AS HIPÓTESES DE RESCISÃO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DO PARCELAMENTO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS GERAIS E ESPECIAIS DA LEGISLAÇÃO EM REGÊNCIA, ESTARÃO DISPOSTOS NO TERMO DE ACORDO;

**§7º** O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE QUE TRATA ESTA LEI É UMA LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE SUAS PRERROGATIVAS, NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO, NÃO CONFIGURA TRANSAÇÃO OU NOVAÇÃO DE DÍVIDA, PODENDO NÃO SER ACEITO OU SER RESCINDIDO DE OFÍCIO PELA MUNICIPALIDADE, SE CONSTATADO O NÃO CUMPRIMENTO DE SEUS REQUISITOS;

**§8º** A FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE PARCELAMENTO NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, IMPÕE AO DEVEDOR A ACEITAÇÃO PLENA E INEQUÍVOCA DE TODAS AS CONDIÇÕES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO

MUNICIPAL, CONSTITUINDO CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA NELE INCLUÍDA, COM RECONHECIMENTO EXPRESSO DA SUA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, PRODUZINDO OS EFEITOS PREVISTOS NO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DA LEI FEDERAL Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NO INCISO VI DO ART. 202 DA LEI FEDERAL Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2.002 - CÓDIGO CIVIL, IMPLICANDO AINDA, A EXPRESSA RENÚNCIA A QUALQUER DEFESA OU RECURSO, BEM COMO, A DESISTÊNCIA DOS JÁ INTERPOSTOS.

**ART. 4º.** A FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO IMPLICA O RECONHECIMENTO DE TODOS OS DÉBITOS NELE INCLUÍDOS, FICANDO CONDICIONADA À DESISTÊNCIA DE EVENTUAIS AÇÕES OU EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM, NOS AUTOS JUDICIAIS RESPECTIVOS E AINDA DA DESISTÊNCIA DE EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, DEFESAS E RECURSOS INTERPOSTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PORVENTURA DEVIDOS, CONFORME DISPUSER O REGULAMENTO.

**§1º** VERIFICANDO-SE A HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, O CREDOR CONCORDARÁ AUTOMATICAMENTE COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR PRAZO IDÊNTICO AO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA AO QUAL SE OBRIGOU, OBEDECENDO-SE AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**§2º** NO CASO DO §1º DESTE ARTIGO, LIQUIDADO O PARCELAMENTO NOS TERMOS DESTA LEI, O MUNICÍPIO INFORMARÁ A QUITAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E REQUERERÁ SUA EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**ART. 5º.** O VALOR A SER PARCELADO SERÁ DEVIDAMENTE ATUALIZADO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA, JUROS E COM OS ACRÉSCIMOS DA DÍVIDA ATIVA, NOS CASOS DOS CRÉDITOS JÁ INSCRITOS, SENDO QUE O MONTANTE APURADO SERÁ CONSOLIDADO NA DATA DA LAVRATURA DO TERMO DE ACORDO, OBSERVANDO-SE AS SEGUINTE REGRAS:

**I -** O MONTANTE APURADO SERÁ PARCELADO, DEVENDO AS SUAS PARCELAS, A PARTIR DE ENTÃO, SERÃO CORRIGIDAS ANUALMENTE PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO IGPM/FGV;

**II -** A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO PARCELAMENTO VENCERÁ NA DATA DA FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO TERMO, NÃO PODENDO, AS PARCELAS SUBSEQUENTES, RESULTAR EM PRAZO SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA;

**III -** SE AS DATAS MENCIONADAS NO INCISO ANTERIOR RECAÍREM EM DIAS OU HORÁRIOS SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO, O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETIVADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO VENCIMENTO;

**IV -** AS PARCELAS PODERÃO SER PAGAS ANTECIPADAMENTE, SEMPRE SE OBSERVANDO A ORDEM DECRESCENTE DE SEUS PRAZOS DE VENCIMENTO, NÃO SE ALTERANDO, NESTE CASO, NENHUMA CONDIÇÃO ORIGINAL DO PARCELAMENTO;

**V -** AS PRESTAÇÕES DOS PARCELAMENTOS QUANDO NÃO PAGAS NAS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, SERÃO ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU A SUA FRAÇÃO;

**VI -** A FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO NÃO ISENTA O DEVEDOR DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA, OS QUAIS SERÃO PAGOS A VISTA, JUNTO COM A PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO.

**§1º** NOS CASOS DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS, A IMPORTÂNCIA RELATIVA AOS HONORÁRIOS DEVIDOS AOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO SERÁ CALCULADA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO NO PARCELAMENTO.

**§2º** AS CUSTAS JUDICIAIS E OS REEMBOLSOS DAS DESPESAS COM EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS E DE DILIGÊNCIAS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA, BEM COMO, OS HONORÁRIOS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO SERÃO PAGOS PELO EXECUTADO SEPARADAMENTE E À VISTA, QUANDO DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO.

**§3º** O DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ AJUIZADO E GARANTIDO POR ARRESTO OU PENHORA DE BENS E VALORES EFETIVADOS NOS AUTOS OU DE OUTRA FORMA GARANTIDO, FICARÁ CONDICIONADO À MANUTENÇÃO DA REFERIDA GARANTIA.

**ART. 6º.** COMO CONDIÇÃO PARA A ADESÃO AOS BENEFÍCIOS DESTA LEI, O CONTRIBUINTE DEVERÁ, EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS APÓS A DATA DO PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA OU DA PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO, DESISTIR DE EVENTUAIS AÇÕES OU EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM, NOS AUTOS JUDICIAIS RESPECTIVOS, BEM COMO DE EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES, DEFESAS OU RECURSOS APRESENTADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DEVENDO, AINDA, RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS AO ESTADO, JUNTAMENTE COM A PRIMEIRA PARCELA.

**§1º** AS DESISTÊNCIAS, RENÚNCIAS E PAGAMENTOS DEVERÃO SER COMPROVADOS À MUNICIPALIDADE NO PRAZO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO VENCIMENTO DO PRAZO FIXADO NO 'CAPUT' DESTE ARTIGO, POR MEIO DE PROTOCOLIZAÇÃO DE CÓPIAS DAS RESPECTIVAS PETIÇÕES E GUIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO 'EX OFÍCIO' DO ACORDO PELA MUNICIPALIDADE;

**ART. 7º.** A CRITÉRIO DO PODER EXECUTIVO, O ACORDO DE PARCELAMENTO PODERÁ SER RESCINDIDO DE OFÍCIO, SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO OU PRÉVIO AVISO, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

**I -** DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA OU, AINDA, EXTINÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA;

**II -** INADIMPLÊNCIA DE 3 (TRÊS) PRESTAÇÕES CONSECUTIVAS OU ALTERNADAS DO ACORDO FIRMADO, OU RESTANDO DO SALDO DO PARCELAMENTO, UMA OU DUAS PARCELAS EM ATRASO SUPERIOR À 60 (SESSENTA) DIAS, SENDO QUE NESTE CASO SERÁ O CONTRIBUINTE SUJEITO A INCIDÊNCIA DE MULTA NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR REMANESCENTE DO ACORDO, PELO SEU DESCUMPRIMENTO;

**III -** CISÃO DA PESSOA JURÍDICA, EXCETO SE A SOCIEDADE NOVA FOR ORIUNDA DA CISÃO OU AQUELA QUE INCORPORAR A PARTE DO PATRIMÔNIO, ASSUMIR, SOLIDARIAMENTE, AS OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO;

**PARÁGRAFO ÚNICO.** RESCINDIDO O ACORDO DE PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO, NOS TERMOS DO 'CAPUT' DESTE ARTIGO, IMPLICARÁ:

**I -** QUANDO SE TRATAR DE CRÉDITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, A IMEDIATA INSCRIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, COM O PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA E AJUIZAMENTO DO SALDO REMANESCENTE;

**II -** QUANDO SE TRATAR DE CRÉDITOS JÁ INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA COBRADO APENAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, O IMEDIATO AJUIZAMENTO DO SALDO REMANESCENTE;

**III -** QUANDO SE TRATAR DE CRÉDITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA E JÁ EM COBRANÇA JUDICIAL, SERÁ DADA SEQUÊNCIA AO PROCESSO JUDICIAL SUSPENSO, PROSSEGUINDO-SE A EXECUÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CRÉDITO.

**ART. 8º -** O MUNICÍPIO PODERÁ RECEBER OS VALORES DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS OU NÃO, AJUIZADAS OU NÃO, EM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DESDE QUE HAJA INTERESSE PÚBLICO NO BEM DADO EM PAGAMENTO.

**§1º** PARA ESTA FINALIDADE O MUNICÍPIO UTILIZARÁ AS SEGUINTE BASES DE CÁLCULOS:

**I -** PARA BENS IMÓVEIS URBANOS, A MESMA ALÍQUOTA DO IPTU;

**II -** PARA BENS IMÓVEIS RURAIS, A MESMA ALÍQUOTA DO ITR;

**III -** PARA BENS MÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA, A TABELA FIPE, E/OU UMA AVALIAÇÃO POR MEIO DE UMA COMISSÃO DO RESPECTIVO BEM MÓVEL.

**ART. 9º -** O PODER EXECUTIVO PODERÁ EDITAR ATOS REGULAMENTARES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA PRESENTE LEI.

**ART. 10º -** ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

RIO NEGRO/MS, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO  
PREFEITO MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER**

**PORTARIA Nº 025/SMECEL/RN/2019.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 12, DA LEI MUNICIPAL Nº LEI Nº 723/2014 DE 25/11/2014,

RESOLVE:

ART. 1º APROVAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE RIO NEGRO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

ART. 2º ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

RIO NEGRO-MS, 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER